



6 1 6 2 8 6 3 2 0 1 6 4 0 1 0 0 0 0



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0061628-63.2016.4.01.0000/MG (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CONTAGEM E OUTROS(AS)
PROCURADOR : MG00104717 - DANIEL ANDRADE RESENDE MAIA
PROCURADOR : MG00101423 - EDER BOMFIM RODRIGUES
AGRAVADO : UNIÃO/PFN
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA HEDLER

DECISÃO

Defiro a antecipação recursal da tutela requerida pelos impetrantes para *(i)* que a União se abstenha de lançar e cobrar deles o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, referentes a quaisquer contratações de bens ou serviços, bem como demais hipóteses legais de retenção *(ii)* suspender a exigibilidade de eventual crédito tributário (fls. 29-30).

Em princípio, há probabilidade de provimento do recurso e existe o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300 e 1.019/I).

A Constituição estabelece que **pertence** ao município “o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem” (art. 158/I).

A norma constitucional não faz nenhuma distinção a “rendimentos pagos” pelo município, suas autarquias e fundações por ele instituídas. São “rendimentos a qualquer título”, abrangendo evidentemente as

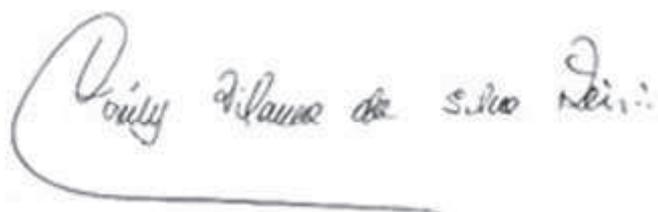
obrigações contratuais. Aqui o município simplesmente atua como responsável tributário procedendo à retenção do tributo que lhe pertence.

“...a responsabilidade pelo recolhimento de tributo retido na fonte só ocorre por força de pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas que estão prestando serviços de interesse da cidade. O pressuposto é de que o pagamento de cada centavo pelo Município é feito em prol da comunidade, razão pela qual é de interesse público.

*Não seria, pois, legítimo que a comunidade, como um todo, fosse onerada pelos serviços prestados pelo Município sempre que este devesse reter na fonte o IR devido por aqueles que com e para ele exerçam determinadas atividades. É que os preços dos serviços prestados ao Município são estabelecidos, quantificando-se o IR, que, no mais das vezes, é acrescido na formação do preço final. Esta é a razão pela qual o constituinte ofertou ao Município a possibilidade de ficar com o imposto, com o que estará reduzindo o custo do serviço **que lhe é prestado por terceiros ou funcionários**” (Comentários à Constituição do Brasil. Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins. Editora Saraiva, 2ª edição/2001, 6º volume, Tomo II, pág. 20).*

Comunicar ao juízo de origem (16ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG), publicar e intimar a União/PFN para responder em 30 dias (art. 183 e art. 1.019/II do NCPC).

Brasília, 17.10.2016



NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS
Desembargador Federal Relator



Documento contendo 3 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0061628-63.2016.4.01.0000/MG (d)

	18.759.460.0100.2-92.
--	-----------------------